



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0218.6/2020

“Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega (delivery) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria parlamentar, que busca estabelecer diretrizes sanitárias para as empresas e estabelecimentos que realizem serviços de entrega a domicílio (*delivery*), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Infere-se da justificação do Autor (p. 3 da versão eletrônica do processo) o objetivo de proteção da coletividade, mediante o estabelecimento de procedimentos/rotinas de cuidados sanitários, a serem afetados ao mencionado serviço.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2020, sendo que restou aprovado Parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em 27 de abril de 2021, nos termos do Relatório e Voto da sua Relatora, Deputada Paulinha (pp. 4 e 5 da versão eletrônica do processo), sem emendas acessórias.

Em seguida, os autos aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual me foi designada sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

Ainda nesta CFT, foi juntada aos autos, pelo Deputado Milton Hobus, a Emenda Substitutiva Global de pp.7 a 11 (da versão eletrônica do processo), apresentada com o intuito de ajustar a redação original, em simetria com as normativas nacional [Leis ns. 13.874, de 2019 (Lei da Liberdade Econômica) e 12.965, de 2012



(Marco Civil da Internet)] e estadual [Lei estadual nº 6.320, de 1983 (Código Sanitário Catarinense), Portaria SES nº 245, de 2020], e com a técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Passo ao exame dos aspectos financeiro e orçamentário da proposição, sob a ótica das finanças públicas do Estado, bem como da conveniência e do interesse público da matéria, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II e VI, e 144, II, do Rialesc.

A meu ver, a proposta em apreciação não afetará as receitas estimadas ou as despesas fixadas pela legislação orçamentária vigente, não alterando, portanto, as metas fiscais projetadas.

Quanto à análise do mérito, corroboro a justificação do Autor, no sentido de que a proposição busca a proteção da coletividade, por meio da implementação de diretrizes de comportamento sanitário para as empresas e estabelecimentos que realizem serviços de entrega a domicílio, durante crises de saúde decorrentes de epidemias ou pandemias, especialmente em momentos em que as pessoas priorizem evitar contato social, sendo, dessa forma, de evidente interesse público.

No que se refere à Emenda Substitutiva Global de autoria do Deputado Milton Hobus (pp.7 a 11 da versão eletrônica do processo), os ajustes/adequações promovidos na redação original, da mesma forma, não afetarão as receitas ou despesas do Estado.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e VI, 144, II, e 145, caput, parte final, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **PL 0218.6/2020**, por entendê-lo adequado e compatível com as normas orçamentárias vigentes, e, no mérito,



pela sua **APROVAÇÃO**, não sem ressaltar, em face da apresentação da Emenda Substitutiva Global no âmbito desta CFT (pp.7 a 11 da versão eletrônica do processo), que não se acha concluída a análise de juridicidade da proposição, afeta à CCJ, devendo a proposição, ao final da tramitação processual determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, retornar àquela Comissão técnica, nos termos da inteligência combinada do art. 144, parágrafo único, do RIALESC, com o disposto no Enunciado CCJ nº 002, de 2016¹, “para a exclusiva análise de constitucionalidade e legalidade do conjunto das emendas de mérito eventualmente aprovadas nas demais comissões”.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck
Relator

¹ **ENUNCIADO CCJ Nº 002, DE 2016** - Considerando o disposto no Regimento Interno da Assembleia (especialmente o comando do seu art. 208, e ressalvados os casos dos processamentos próprios das proposições especiais referidos nos arts. 264 a 333) e visando a economia processual, depois do primeiro parecer na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ os autos retornarão à CCJ somente ao final da tramitação inicialmente designada pelo 1º Secretário da Mesa, para a exclusiva análise de constitucionalidade e legalidade do conjunto das emendas de mérito eventualmente aprovadas nas demais comissões.